



OS HEBREUS E OS DIREITOS HUMANOS

THE HEBREWS AND HUMAN RIGHTS

*Renato Somberg Pfeffer**

RESUMO

Os direitos humanos são resultado de contestações promovidas por pessoas reais que ocorreram ao longo da história. Esses movimentos reivindicavam uma vida digna e denunciavam as injustiças. O povo hebreu, que teve na libertação do Egito seu mito fundador, foi uma das nações que vivenciaram e enfrentaram histórias de opressão e libertação. Nessas lutas, esse povo desenvolveu uma concepção de defesa da vida, liberdade e justiça. Partindo de fontes primárias da tradição judaica, em especial o *Tanach* e o Talmude, além de outras fontes bibliográficas, o presente artigo discute como os princípios religiosos ali presentes foram fundamentais para o desenvolvimento dos chamados direitos humanos.

Palavras chave: Dignidade; Liberdade; Justiça; *Tanach*; Talmude.

ABSTRACT

Human rights are the result of contestations promoted by real people that have occurred throughout history. These movements claimed a dignified life and denounced the injustices. The Hebrew people, who had their founding myth in the liberation of Egypt, were one of the nations that experienced and faced stories of oppression and liberation. In these struggles, these people developed a concept of the defense of life, freedom and justice. Starting from primary sources of Jewish tradition, especially the *Tanach* and Talmud, in addition to other bibliographic sources, this article discusses how the religious principles present there were fundamental to the development of so-called human rights.

* Doutor em Filosofia, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Complutense de Madrid (título revalidado no Brasil pela curso de doutorado em Ciência da Religião da UFJF). Mestre em Sociologia pela UFMG. Graduado em Comunicação Social (UFMG) e História (FAFI-BH). Professor e pesquisador da Fundação João Pinheiro de Minas Gerais.



Key words: Dignity; Freedom; Justice; Tanach; Talmud.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são resultado de contestações promovidas por pessoas reais que ocorreram ao longo da história. Esses movimentos reivindicavam uma vida digna e denunciavam as injustiças. Fornet-Betancourt (2001) fala de uma memória libertadora da humanidade que clama por liberdade e direitos. Formulações concretas surgiram e foram compartilhadas pela humanidade dessas experiências históricas. No mundo ocidental, o Iluminismo e os movimentos revolucionários dele decorrentes simbolizam essa luta. Porém, muito antes do despertar humanista e racionalista europeu, diferentes tradições culturais vivenciaram essas batalhas por direitos. É possível, inclusive, avarar uma troca constante de experiências ocorridas historicamente para concretização desse projeto.

O povo hebreu, que teve na libertação do Egito seu mito fundador, foi uma das nações que vivenciaram e enfrentaram histórias de opressão e libertação. Reforçaram esse mito ao longo da história, segundo Reimer e Reimer (2011), as críticas dos profetas contra a desigualdade social e opressão dos governantes e as batalhas por liberdade travadas no período helênico e romano (revolta dos Macabeus, a luta armada dos sicários, zelotes, de Bar-Kochba e a retirada do mundo dos essênios). Episódios contemporâneos, como a paradigmática resistência travada no gueto de Varsóvia (1943), comprovam essa saga¹.

Na luta contra a opressão, os hebreus desenvolveram sua concepção de defesa da liberdade e da justiça. A alusão a estes dois conceitos aparece pela primeira vez no Pentateuco (*Torá*) quando Deus afirma que Abraão se tornará uma nação grande e poderosa, pois sua casa guardará o caminho do Eterno fazendo *tsedec umishpat*

¹ Os Macabeus integraram um exército judeu rebelde que assumiu o controle da terra de Israel que, até então, estava sob o controle do Império Selêucida. Eles fundaram a dinastia dos Hasmoneus (164 a 37 AEC), reimpuseram a religião judaica e reduziram a influência helênica. Os sicários eram um grupo de zelotes judeus que tentaram expulsar os romanos nas décadas precedentes à destruição do templo de Jerusalém no ano 70 da era comum. Bar-Korchba foi um líder judeu que comandou uma das várias revoltas judaicas contra o Império Romano (132 a 135 EC). Os Essênios constituíam um grupo judaico asceta, apocalíptico e messiânico fundado em meados do século II AEC e exterminados em 68 da era cristã com a destruição dos seus assentamentos em Qumram. O Levante judaico do Gueto de Varsóvia foi um ato de resistência na Polônia contra a ocupação nazista.

(Gn. 18.19). Estas duas palavras bíblicas interligadas no versículo pela conjunção aditiva *u* (e em português) indicam duas formas diferentes de justiça que dependem uma da outra (Sacks, 2007): *Tsedec* equivaleria ao conceito contemporâneo de justiça retributiva, por meio da qual um aparato legal seria responsável pela resolução dos conflitos sociais. *Mishpat*, por sua vez, assemelha-se à formulação hodierna de justiça distributiva que afirma que nenhum ser humano poderia ser privado de uma vida digna.

Embora represente hoje menos de um por cento da população mundial, os judeus tem uma voz bastante relevante nas questões relativas aos direitos humanos. Segundo Sacks (2020), isso se explica por três razões. A primeira é o antissemitismo histórico que adicionou ao vocabulário da humanidade palavras como gueto, pogrom e holocausto. O resultado do antissemitismo foi a negação ao longo do tempo de direitos básicos a esse povo e a conseqüente onda de perseguições, conversões forçadas, inquisições e massacres. A segunda razão é a Declaração de Direitos Humanos estabelecida pela ONU em 1948 no esteio dos crimes contra a humanidade perpetrados pelo nazismo, em especial, o genocídio judaico. A terceira é sobre a ideia de direitos em si que tem sua origem na *Torá*. Os precursores dos direitos individuais, entre eles Tomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Thomas Jefferson (1743-1826) se inspiraram nesses escritos que afirmavam que todos os seres humanos são feitos à imagem de Deus. Afinal, o *Tanach*² (Bíblia hebraica) afirma que o verdadeiro Deus é aquele que liberta os cativos e propaga a mensagem de dignidade humana, justiça e paz.

Ao contrário do que acreditava Jean Paul Sartre, que afirmava que a única coisa que os judeus têm em comum era serem vítimas do ódio (SARTRE *apud* SACKS, 2002), o presente texto parte do princípio de que o judaísmo não pode ser relacionado apenas ao antissemitismo e aos massacres sofridos por esse povo. Sem dúvida, a persistência contemporânea do antissemitismo como ideologia é um fator perturbador. No entanto, o judaísmo se relaciona muito mais à responsabilidade moral derivada da *Torá* na sua pregação pelo respeito à possibilidade de ser diferente e pela crítica a toda forma de arrogância. A mensagem da Bíblia hebraica é universal ao buscar

² A Bíblia hebraica (*Tanach*) é composta por 24 livros. Ela é dividida em três partes: 1. Pentateuco (*Torá*), Profetas (*Nevi'im*) e escritos diversos (*Ketuvim*).

proteger a dignidade do indivíduo como um princípio que transcende conflitos particulares.

Guiados pela crença na soberania e providência divinas, os hebreus criaram mecanismos que obrigavam o corpo social a cuidar dos marginalizados e oprimidos. Desempregados, doentes, viúvas, órfãos, velhos e, até mesmo, os mortos, tinham direito a um tratamento digno.

Os textos bíblicos conectam Deus, indivíduo e sociedade estabelecendo uma rede de proteção contra as ameaças e incertezas que perpassam a vida humana. Partindo de fontes primárias da tradição judaica, em especial o *Tanach* e Talmude³, além de outras fontes bibliográficas, o artigo discute como esses princípios religiosos, originados em uma sociedade pré-capitalista, foram fundamentais para o desenvolvimento dos chamados direitos humanos.

2 DIREITOS HUMANOS NA TRADIÇÃO BÍBLICO-TALMÚDICA

Os direitos humanos se fundam na reivindicação da humanidade por uma “vida honesta, civilizada, em que a dignidade inerente a todo ser humano seja respeitada e protegida” (RANGEL, 1983, p. 236). Muito mais do que necessidades biológicas, os direitos humanos clamam pela possibilidade de desenvolvimento das necessidades espirituais e sua negação implica em fomentar hostilidades entre as pessoas.

O respeito à pessoa humana está vinculado de forma indelével aos valores éticos testemunhados pelo Pentateuco. Weil (1985) afirma que esses direitos são um dever e estão explicitados na Bíblia. A prova disso é que a *Torá* começa com a história da humanidade, e não do povo judeu. Isso ensina que o homem foi criado só e

se alguém causou a morte de uma única vida de Israel, ele é considerado pelas Escrituras como se tivesse causado a morte de um mundo inteiro; e quem salva uma

3 O Talmude interpreta os princípios da Torá e é considerado a transcrição da tradição oral de Israel. A redação inicial, nos séculos I e II da era comum, foi selecionada e redigida em hebraico por Rabi lehudá. Conhecida como Mishná, ela é composta por regras éticas, jurídicas e rituais. Posteriormente, esses textos levaram a uma série de interpretações, normalmente em aramaico chamadas de Guemará. As prescrições talmúdicas, com algumas variações, se mantiveram nos séculos seguintes e estabeleceram um modo de vida religioso (BELKIN, 2003).

única alma de Israel, ele é considerado pelas Escrituras como se tivesse salvo um mundo inteiro (TALMUDE BABILÔNICO SANHEDRIN 4, tradução do autor).

Também se deriva da solidão da criação a ideia de que nenhum ser humano pode dizer a outro que seu ancestral é mais importante.

Os rabinos explicam que toda a raça humana proveio de Adão. E por que só de Adão? Para que ninguém possa dizer que seu pai é melhor do que qualquer outro. E como Deus nos fez todos iguais, o judaísmo não reconhece um "Filho de Deus" que se destaca e se eleva acima dos outros seres humanos. A convicção judaica é de que somos todos "filhos de Deus", criados à Sua imagem, e nenhum ser humano pode ser considerado mais divino do que os outros (SOBEL, 1999, p. 91).

Essa unidade do gênero humano é destacada pelos profetas: "Não temos todos nós um mesmo Pai? Não nos criou a todos um mesmo Deus? Por que então trai um homem a seu irmão, profanando a aliança de nossos pais? (Mal. 2.10, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p. 611). Unidade, no entanto, nunca significou uniformidade no pensamento judaico. A fala profética era para todas as nações: "Naquele dia, Israel será o 3º na aliança com Egito e Assíria, uma benção para a terra, pois o Eterno dos Exército o abençoou, dizendo: Abençoado seja o Egito, Meu povo; a Assíria, produto de minhas mãos; e Israel, Minha herança" (Is. 19.24, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p. 411). Embora um só gênero, a humanidade é formada por várias nações que interagem.

Não existe superioridade de uma nação sobre outra e, embora o povo hebreu seja um povo eleito, isso não lhe confere nenhum privilégio. A eleição, na verdade, implica em responsabilidades e punições em caso de ruptura da aliança com Deus (WEIL, 1985). "Dentre todas as famílias da terra só a vós tenho conhecido; por isto, de vós cobrarei todas as vossas iniquidades" (Am. 3.2, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p. 579).

O princípio da igualdade humana também se expressa na proibição do sacrifício de uma pessoa para beneficiar um grupo (TALMUDE BABILÔNICO TERUMOT 8.12), na não exigência do auto-sacrifício em benefício da comunidade e da proibição de salvar sua própria vida causando a morte de outra (TALMUDE BABILÔNICO BABA MEZIA 62a). Assim como o ser humano não é senhor absoluto de sua própria vida, nenhum

homem tem direito ilimitado a vida alheia, pois a vida é sagrada e é propriedade de Deus. A abdicação da própria vida só era permitida para evitar a idolatria, o assassinato e o adultério ou o incesto, pois nesses casos, o próprio nome de Deus seria profanado. Por detrás dessas regras se oculta o pensamento de que toda propriedade – seja a própria vida, as riquezas, os cargos ou a glória – pertencem a Deus e ele pode tomar de volta quando o desejar (FILO *apud* BELKIN, 2003, p. 102).

Mais que o direito à vida, Deus deu a homem o direito a uma vida digna (*kevod haberiot*). “Qualquer um que humilha outro em público, é como se estivesse derramando sangue” (TALMUDE BABILÔNICO BABA MEZIA 58b, tradução do autor). O direito à dignidade valia também para os escravos e para aqueles que, por qualquer motivo, degradavam sua própria dignidade. “A dignidade é uma graça inerente ao homem porque ele é feito à imagem de Deus e ninguém tem o direito de infligir uma indignidade ao seu semelhante” (BELKIN, 2003, p. 107). A *Torá*, inclusive, é rigorosa com quem não empresta ao pobre, proíbe a cobrança de juros e qualquer forma de pressão pela devolução do dinheiro emprestado (Dt. 15.9, Ex. 22.24).

Além do direito à vida e a dignidade, o Talmude estabelece o direito à liberdade individual. Era raros os casos no Talmude em que alguém era encarcerado. Na *Torá*, a privação de liberdade só aparece em dois momentos e assim mesmo para evitar a fuga até que a pena fosse determinada⁴. Somente Deus pode privar o ser humano de liberdade.

Aparentemente, os princípios da liberdade e igualdade são contraditos pela permissão bíblica da instituição escravidão e pela naturalização nos textos da dominação masculina típica de uma sociedade patriarcal. Escravidão e patriarcalismo são construções históricas problemáticas quando tratadas à luz dos direitos humanos na Bíblia.

Para justificar essa aparente contradição, Sacks (2020) busca em Thaler e Sunstein (2008) uma explicação: Deus teria dado uma cotovelada (*nudge*) na humanidade. Esse autores sustentam que, em muitos casos, as pessoas fazem escolhas ruins que

⁴ O primeiro caso foi de blasfêmia contra o nome de Deus e o segundo de desrespeito ao *shabat* (sábado). Em ambos os casos, Moisés não sabia como agir e encarcerou os acusados esperando pela orientação divina.

são provocadas por informações incompletas, capacidades cognitivas limitadas ou falta de autocontrole. Na verdade, eles ressaltam que os indivíduos são mais suscetíveis a erros de escolha do que normalmente querem admitir e, às vezes, é necessário dar uma cotovelada nos envolvidos, o que seria uma forma de influência oblíqua.

Um *nudge* [...] é qualquer aspecto da arquitetura de escolha que altera o comportamento das pessoas de um modo previsível sem proibir quaisquer opções nem alterar significativamente seus incentivos econômicos (THALER; SUNSTEIN, 2008, p. 6, tradução do autor)

Preservando a liberdade humana e pretendendo influenciar os hebreus, Deus teria dado várias cotoveladas nesse povo buscando influenciá-lo em determinadas direções. Esses seriam os casos acima referidos da escravidão e do patriarcalismo bíblicos. Apesar de não abolir a servidão e a dominação masculina, Deus as limitou dando início a um processo que levaria a humanidade a abandoná-las, mesmo que levasse séculos.

A escravidão, especificamente, só poderia ocorrer em casos extremos, como quando um ladrão não pudesse restituir o que foi roubado ou quando um pobre vendesse a si mesmo pagar uma dívida por meio do seu trabalho. Mesmo nesse casos, o escravo deveria ser libertado após o sexto ano. A escravidão, portanto, não era uma instituição perene na sociedade hebreia e ainda existiam uma série de leis protetivas para manutenção de uma vida digna para o escravo e que limitavam severamente os direitos do senhor.

No caso da dominação masculina, o costume judaico, consolidado no Talmude, era que a mulher rompesse com a família paterna “para viver com a família do marido, a fim de dar continuidade sociológica à família patriarcal ou clã”. Preservava-se, assim, “o poder do homem sobre a mulher. O próprio termo *bet-ab* (casa do pai) designava a superioridade masculina” (CANDIOTTO, 2008, p. 78). Por outro lado, e em sentido inverso dos textos talmúdicos, há diversas situações no *Tanach* onde a mulher assumia o papel de protagonista de seu destino e do próprio povo.

Na época bíblica, as mulheres dos Patriarcas eram as Matriarcas, mulheres ouvidas, respeitadas e admiradas. Havia mulheres

profetisas e juízas. As mulheres estavam presentes no Monte Sinai no momento em que Deus firmou o Seu Pacto com o povo de Israel. Participavam ativamente das celebrações religiosas e sociais, dos atos políticos. Atuavam no plano econômico. Tinham voz, tanto no campo privado como no público (KOCHMANN, 2005, p. 35).

A história bíblica das cinco filhas de Tselofhad, descrita em Números 27.1–7, é significativa para ilustrar a importância da atuação feminina. No final do êxodo egípcio, às vésperas da entrada na terra prometida, Deus havia determinado que a terra seria distribuída proporcionalmente conforme o tamanho das famílias e cada chefe familiar do sexo masculino receberia seu quinhão. Como Tselofhad havia morrido sem deixar um filho do sexo masculino, suas cinco filhas se apresentaram “diante de Moisés, diante de Elazar, o sacerdote, diante dos príncipes e de toda a congregação” e “pediram a Moisés seu direito de herdar a propriedade de seu pai” (Nu. 27.2, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p. 167). Moisés levou a questão a Deus que determinou justiça do pedido. Essas cinco mulheres foram capazes de influenciar a criação de uma nova norma social sobre heranças alterando a legislação patriarcal vigente.

É notório que, ao contrário da instituição escravidão que acabou sendo extinta com o passar do tempo, os rabinos do Talmude caminharam no sentido inverso do que ocorria nos tempos bíblicos no que se refere ao patriarcalismo. Por influências estrangeiras, em especial grega⁵, as mulheres acabaram sendo excluídas das atividades públicas e foram relegadas ao lar. Somente no século XX, as cotoveladas de Deus, implícitas no *Tanach*, voltaram a ser ouvidas: as mulheres judias passaram a exigir a igualdade entre os gêneros “em todas as fases da vida judaica, tanto na sinagoga quanto no lar”. (KOCHMANN, 2005, p. 36). Esse é ainda um processo em andamento, mas que retoma os princípios de dignificação de toda vida humana exigidos pela *Torá*⁶.

⁵ O Rabi Meir, no Talmude babilônico em *Menachot* 43 B, afirma que o homem deve três bênçãos a cada dia: Bendito seja Deus que me fizeste do povo de Israel, que não me fizeste mulher e que não me fizeste ignorante. O rabino contemporâneo Kahan (1999) afirma que essa bênção se originou de um dito helênico popular, citado por Platão e Sócrates, que dizia que há três bênçãos para agradecer o destino: eu nasci ser humano e não animal, nasci homem e não mulher; nasci grego e não bárbaro.

⁶ Esse retrocesso contido no Talmude em relação ao patriarcalismo merece um adendo. Se por um lado a certa rigidez nas questões legais e rituais ao longo do Talmude, por outro não são encontrados nos textos doutrinas lógicas dogmáticas. Não é intenção do Talmude, portanto, ser o portador de verdades absolutas. A prova disso é que ele tem sido reinterpretado até os dias atuais.

As cotoveladas de Deus indicadas no texto bíblico em relação à escravidão e ao patriarcalismo, portanto, transformavam essas instituições em algo temporário e faziam com que as pessoas as percebessem como algo não natural da condição humana. O mesmo raciocínio serviria para a questão da desigualdade social. Deus poderia ter criado uma sociedade igualitária onde todos tivessem ampla liberdade e uma vida digna, mas preferiu dar uma cotovelada no homem permitindo que esse se tornasse Seu parceiro na criação.

3 IMITANDO DEUS

A *Torá* justapõe em Deuteronômio dois versículos que são paradigmáticos para explicar a relação da tradição hebreia e os direitos humanos.

Porque o Eterno, vosso Deus, é o Deus dos deuses, o Senhor dos senhores, O Deus grande, poderoso e temível, que não deixa de castigar os que não aceitam Seu jugo e não recebe as boas ações como suborno pelos pecados; que executa o julgamento do órfão e da viúva, e que ama o peregrino, dando-lhe pão e roupa (Dt. 10.17-18, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p. 190).

O primeiro versículo trata da onipotência de Deus, o segundo, de Sua preocupação com os destituídos de poder. O Ser infinito ouve aqueles que vivem às margens do sistema e são negligenciados: os órfãos, as viúvas, os estrangeiros, os pobres. O Talmude afirma que essa sequência mostra a humildade divina em cuidar até das partes mais fracas da sociedade (TALMUDE BABILÔNICO MEGUILÁ 31a, tradução do autor). Essa ideia de proteção dos oprimidos está nos salmos e foi reiterada pelos profetas.

Pai para os órfãos e defensor para as viúvas é o Eterno, em Sua santa Morada. Ele faz reencontrar um lar aos abandonados; no tempo apropriado liberta os cativos; só os rebeldes deixa habitar em terra árida (Sl. 68.6-7, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p.643).

Aprendeí a fazer o bem, buscai a justiça, trazei alívio aos oprimidos, agi com justiça para com os órfãos, defendei a causa da viúva (Is. 1.17, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p.397).

Ao pai e à mãe eles desrespeitaram em ti, ao estrangeiro saquearam e ao órfão e à viúva oprimiram (Ez. 22.7, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p.534).

O rabino Yohanan, sábio talmúdico do século III, sustenta que o cuidado de Deus com os humildes é prova de sua própria humildade, pois “onde quer que você encontre uma referência na Bíblia à força do Santo, Bendito seja Ele, você também encontrará uma referência à Sua humildade adjacente” (TALMUDE BABILÔNICO MEGUILÁ 31a, tradução do autor).

O Talmude também proclama que é uma obrigação da humanidade emular os atributos divinos, pois “assim como Ele é compassivo e misericordioso, você também deve ser compassivo e misericordioso” (TALMUDE BABILÔNICO SHABAT 133b, tradução do autor). Sendo assim, é um dever do homem respeitar toda vida humana na medida em que o Deus bíblico considera que todo ser humano tem o mesmo valor, o que o torna inviolável e merecedor de dignidade e respeito. Como é declarado em Gênesis: “Aquele que derramar o sangue do homem, pelo homem terá seu sangue derramado, pois à imagem de Deus fez o homem” (Gn. 9.6, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p. 17). Da mesma forma, tendo sido feita à imagem de Deus, a humanidade tem o dever ético de imitar os atributos divinos de humildade, compaixão e justiça.

Em relação à questão da humildade, Rashi⁷ relaciona o amor do Eterno ao povo hebreu justamente ao fato deles serem o “menor de todos os povos” (Dt. 7.7, In: RASHI, 1993, p. 41). No entanto, esse comentarista bíblico não se refere à questão numérica e sim ao fato de que os hebreus não serem orgulhosos. Eles se “diminuem a si mesmos, são humildes como Abraão, que disse, ‘eu sou como o pó da terra e as cinzas’ e como Moisés e Aarão que disseram, ‘e nós, o que somos?’” (RASHI, 1993, p. 41).

No que tange à compaixão e justiça, Maimônides⁸ (1998) afirma que a *Torá* exige que o pobre não seja humilhado e, por isso, o filósofo medieval estabelece que o nível mais elevado de *tshedacá*⁹ é aquela caridade onde se dá condições a um pobre para

⁷ Acróstico de Rabi Shlomo Yitzhaki, comentarista do texto bíblico em seu sentido literal que viveu entre 1040 e 1105.

⁸ Maimônides (1138-1204) foi o maior codificador e filósofo na História Judaica. Também conhecido pelo acróstico *Rambam* (Rabenu Moshe ben Maimon), Maimônides estudou a totalidade da literatura judaica sagrada e codificou os princípios do judaísmo.

⁹ O conceito de *tshedacá* significa dar algo a alguém por justiça e caridade simultaneamente. Posse e propriedade não são diferenciados na teologia judaica. Isso é explicado pelo fato de que tudo o que existe pertence a Deus, o criador de todas as coisas.

não depender da ajuda alheia. O ser humano apenas administra os bens divinos, e é uma questão de justiça dividir com os necessitados (SACKS, 2007).

A ganância e corrupção humanas criou um mundo onde as pessoas têm fome, dor e não tem abrigo, o que é incompatível com a vontade divina (MAIMÔNIDES, 1998). O texto bíblico “transpira a esperança e a necessidade de mudança” (REIMER; REIMER, 2011, p. 196), exigindo que o próprio homem corrija a ordem social injusta que criou e adverte severamente aqueles que emitem decretos injustos e escrevem iniquidades, “para privar de justiça os necessitados e negar os direitos dos pobres de meu povo, a fim de se aproveitar das viúvas e tornarem os órfãos suas vítimas!” (Is. 10.2, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p.404).

4 O PROCESSO LEGAL HEBREU

Rangel (1983) encontra precedentes claros das normas de direitos humanos na Bíblia hebraica, em especial, no que tange à adequada organização judiciária que é a base do Estado de Direito. Essa teria sido, segundo esse autor, a preocupação primordial de Moisés logo após a saída do Egito (Ex. 18.12-27, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006). Em Deuteronômio, último livro do Pentateuco onde Moisés faz uma síntese de vários mandamentos em seu discurso final ao povo, essa admoestação se repete:

Tomai para vós homens sábios, inteligentes e conhecidos por vossas tribos, e os porei por vossos cabeças. (...). Assim, tomei os cabeças das vossas tribos, homens sábios e conhecidos, e os pus por cabeças sobre vós – capitães de 1.000, capitães de 100, capitães de 50 e capitães de 10 – e nomeei guardas para vossas tribos. Naquele tempo ordenei a vossos juízes, dizendo: Ouvi a causa entre vossos irmãos e julgai com justiça entre o homem e seu irmão, ou o seu litigante. Não conheçais faces no juízo; ouvireis do mesmo modo ao pequeno e ao grande; não temereis a homem algum, porque o juízo é de Deus; e a causa que for difícil para vós, a trareis a mim e ouvirei. Dt. 1.12-17, In: Fridlin; Gorodovitz, 2006, p. 179)

Moisés defende um processo equitativo, magistrados independentes, entre outros. A noção de asilo e a proibição de opressão do estrangeiro, fundamentais na ideia de direitos humanos, também estão presentes no Pentateuco:

Não defraudarás o empregado pobre e necessitado, seja ele de teus irmãos ou seja ele dos teus estrangeiros que habitam na tua terra, nas tuas cidades. No seu dia lhe pagarás a sua diária, e isto o farás antes

do pôr do Sol, porque é pobre, e por ela arrisca a sua alma; para que não clame contra ti ao Eterno e haja em ti pecado (Dt. 24.14-15, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p. 203).

Foi durante o exílio babilônico que os antigos hebreus iniciaram a sistematização normativa-jurídica do conjunto de normas ético-religiosas que vinham desenvolvendo ao longo dos séculos. Eles desenvolveram ali um conjunto de normas avançadas para época que se notabilizaram pela preocupação com a equidade e que refletiam os princípios éticos, religiosos e sociais contidos na *Torá* (GUIMARÃES, 2006). A *Torá* foi interpretada e reinterpretada por comentadores nos séculos seguintes até formação da lei oral, que se tornou a fonte do Talmude. O Talmude, por sua vez, foi sistematizado e tem sido reinterpretado constantemente por diversos estudiosos.

O direito hebreu, discutido exaustivamente ao longo dos séculos, influenciou a elaboração de inúmeras normas contemporâneas. Em alguns casos, destaca Guimarães (2006), coube ao direito talmúdico o abrandamento das violências decorrentes dos atos de vingança pessoal previstas no antigo testamento, o que provocou a transição de um direito de privado para um de caráter público.

Guimarães (2006, p. 77-78) aponta diversos elementos da legislação judaica que influenciaram o processo legal contemporâneo, e mais especificamente a noção de direitos humanos. A começar pela necessidade de magistrados para dar andamento aos processos legais. A partir da interpretação de Deuteronômio 13.10 (“Mas certamente o matarás; a tua mão será a primeira contra ele para o matar, e a mão de todo o povo no final”, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p. 238), a norma talmúdica dispõe sobre a necessidade de informação dos magistrados acerca da ocorrência de um crime.

A esses magistrados, não era admissível a condenação de um réu baseado unicamente em sua confissão. Era exigido, no mínimo, o testemunho de duas pessoas (MAIMÔNIDES, 1992, p. 102). Esse procedimento garantia o princípio da equidade e evitava a deturpação do processo judiciário. Queixoso e acusado deveriam ser ouvidos antes da admissão de um processo pelo juiz. Não era permitido que as alegações fossem feitas sem a presença da outra parte, o que garantia a igualdade durante o processo.

Os Sábios ensinaram: O versículo declara: “Mas em justiça julgareis seu colega” (Lev. 19.15), do qual deriva: O tribunal deve garantir que não haverá uma situação em que um litigante esteja sentado e outro litigante esteja de pé ou uma situação em que um litigante diz tudo o que ele precisa dizer para apresentar seu caso e ao outro litigante o juiz diga: reduza sua afirmação. (TALMUDE BABILÔNICO SHAVUOT 30a.12, tradução do autor).

As audiências eram públicas e permitia-se, nos casos em que se previa a punição de morte ou açoite, o testemunho de qualquer pessoa que pudesse favorecer o acusado. Testemunhar era, inclusive, um dever cívico: “...que aquele que esteja de posse de uma evidência testemunhe no tribunal” (MAIMÔNIDES, 1992, p. 102).

A execução à morte ou açoite de um réu só poderia ser determinada se houvesse maioria de duas pessoas em um tribunal composto por vinte e três juízes. Essa regra foi extraída, segundo Maimônides (1992), da interpretação do Êxodo 23.2: “Não siga a maioria para condenar alguém, e não te desvies da decisão do grande, mas inclina-te à maioria quando é justa a condenação” (Ex. 23.2, In: FRIDLIN; GORODOVITZ, 2006, p 101). Por outro lado, a absolvição podia ser obtida pela maioria mais um. Ou seja, com provas escassas, o juiz não poderia, em hipótese alguma, condenar uma pessoa.

O princípio da presunção da inocência ao julgar uma pessoa é enunciado no tratado talmúdico “ética dos pais” (BUNIM, 1998). Da mesma forma recomenda Maimônides (1993, p. 19): “...sede circunspectos nos vossos julgamentos [...]” e “[...] julga todos com indulgência”. E se referindo ao sábio talmúdico Hilel, Maimônides também afirma: “Não julgues o teu próximo até que te encontres na sua situação”.

Em relação às testemunhas, o direito talmúdico toma cuidados para que elas não prejudicassem o julgamento. Isso pode ser aprendido da proibição de uma testemunha atuar como juiz em um caso capital e as punição prevista para falsos testemunhos. Além disso, nos casos de pena de morte e chicotadas, aquele que apresentou argumentos para absolvição, não pode argumentar novamente pela condenação (MAIMÔNIDES, 1992, p. 102).

O princípio da igualdade fica expresso no Talmude quando se determina que até mesmo o rei deve ser tratado como um homem comum quando ele transgride qualquer mandamento. Belkin (2003, p. 72) afirma que o rei “[...] não estava isento de observar

a lei, mas devia submeter-se a ela como qualquer outro homem e estava sujeito ao mesmo padrão de punição aplicado a todos os homens”. Qualquer pessoa levada a um julgamento deveria ser julgada com imparcialidade e o juiz não deveria demonstrar compaixão pela pobreza daquele que estava sendo julgado ou ser reverente com um homem considerado importante. Mesmo uma pessoa que já havia sido condenada anteriormente ou fosse um estrangeiro em litígio com um israelita, a justiça não poderia ser distorcida.

Também em nome da imparcialidade do processo judicial, um juiz é proibido de julgar um caso em que tivesse algum envolvimento que pudesse deturpar seu julgamento. Isso fica claro na história de Rav Ashi que se recusou a julgar um caso que envolvia um determinado anfitrião que o havia tratado com bondade. Esse anfitrião havia solicitado a Rav Ashi que atuasse como um juiz em um litígio. Ele preferiu transferir o caso a um colega, pois não poderia agir com imparcialidade. O juiz substituto (Rav Kahana) ainda admoesta severamente o anfitrião por querer se beneficiar do seu bom relacionamento com Rav Ashi: “Eu o tratarei duramente e você entenderá que seu relacionamento com Rav não o ajudará em nada” (TALMUDE BABILÔNICO SANHEDRIM 8a.1, tradução do autor).

É inquestionável que os princípios norteadores dos direitos humanos foram surgindo gradualmente ao longo do tempo e a tradição bíblico-talmúdica foi um de seus inspiradores. Suas ideias estão presentes na Magna Carta (1215) que exaltava o valor da liberdade física; na *Bill of Rights* (1689) que colocou termo ao absolutismo real e a proibição de execução de penas cruéis; na Declaração de Direitos da Virgínia (1776) que reconheceu o princípio da igualdade, os direitos à vida, liberdade e propriedade, além das normas do devido processo legal; nos princípios de igualdade, universalidade e direitos às liberdades da Declaração de Direitos do homem e do Cidadão (1789) proclamada na Revolução Francesa. Da França, esses princípios alcançam parte considerável do mundo ocidental consolidando paulatinamente a ideia universal dos direitos humanos em todas as suas dimensões, cujo objetivo fundamental é garantir a dignidade da pessoa humana.

O grau de influência do direito hebreu sobre o direito jushumanístico moderno, no entanto, é problemático (GUIMARÃES, 2006). Também não é possível afirmar que o

direito hebreu é totalmente original na medida em que esse povo esteve sujeito a diversas conquistas e exílios ao longo de sua história. Seria mais justo afirmar que o direito hebreu, é o amálgama de experiências diversas, “inclusive as negativas, que provocaram projetos de vida, reflexões e críticas sobre as circunstâncias que determinaram a construção da história do povo judeu” (GUIMARÃES, 2006, p. 79).

Partindo do princípio que as normas jurídicas se mesclam ao longo da história, é possível inferir que a normas judaicas tenham influenciado o direito ocidental moderno. Essa influência do direito judaico teria alcançado o Ocidente por duas vias, uma indireta e outra direta. A via indireta foi o cristianismo, que tem sua origem ligada de forma umbilical ao judaísmo. Os apóstolos de Jesus divulgaram a ideia de um Deus único e os princípios referentes à dignidade da pessoa humana. A via direta se relaciona à própria filosofia judaica que chegou ao mundo ocidental após a diáspora imposta pelos romanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos tratam, em essência, da dignidade, liberdade e igualdade. Eles não são uma criação do direito positivo, pois possuem uma carga meta-jurídica. Da mesma forma, eles não são estáticos ou intemporais. Ao contrário, tais direitos são construções históricas e resultado de circunstâncias acumuladas na existência da humanidade.

No atual processo de integração planetária, as religiões já aportaram, e ainda têm muito a contribuir, para o debate sobre os direitos humanos. Das experiências históricas de libertação de diferentes povos, das quais as religiões quase sempre tiveram papel ativo seja ele conservador ou revolucionário, é possível derivar um consenso básico sobre valores que expressem os sonhos e ideais mais elevados da humanidade. A experiência religiosas, quando coincide com as lutas pela libertação e supera os excessos da espiritualidade evasiva, estão vinculadas “à incondicionalidade dos valores básicos nascidos do encontro com Deus, fonte de toda incondicionalidade ética” (BOFF, 2001, p. 68). As religiões, assim compreendidas, têm um papel fundamental na formação de sujeitos livres, conscientes e que lutam contra a injustiça e a opressão.

As experiências históricas dos hebreus e os princípios éticos dali derivados credenciam esse povo como uma daqueles que colaboraram e ainda podem contribuir para construção desse projeto. O código ético-religioso e ético-social que originou o direito hebreu é uma das fontes dos direitos humanos. As circunstâncias históricas que moldaram os hebreus, entre elas as conquistas a que foram submetidos e as relações com outros povos, fizeram com que esse povo desenvolvesse princípios fundamentais para o desenvolvimento das ideias jushumanísticas.

Belkin (2003, p. 16) chama de “teocracia democrática” as normas protetivas do ser humano presentes na religião judaica. Teocracia porque é a soberania de Deus que determina a moralidade; democracia porque o sistema legal judaico enfatiza o caráter sagrado do indivíduo. Mesmo que os comandos divinos não sejam mais explícitos como na época de Moisés, a tradição judaica acredita nos mandamentos da *Torá*, porém, também afirma que o ser humano é livre para observá-los ou não. São os atos morais que cada pessoa realiza com a intenção de construir uma ordem social que garanta a dignidade humana que determinarão se a humanidade será redimida.

REFERÊNCIAS

BELKIN, Samuel. **A Filosofia do Talmud**: o caráter sagrado da vida humana na teocracia democrática judaica. São Paulo: Sêfer, 2003.

BUNIM, Irving M. **A ética do Sinai**. Ensinaamentos dos sábios do Talmude. São Paulo: Editora Sêfer, 1998.

CANDIOTTO, Jaci de Fátima Souza. **Teologia na perspectiva das relações de gênero**: a contribuição da hermenêutica bíblica. 2008. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro -PUCRIO, Mestrado em Ciência da Religião, 2008.

DEVINE C.; HANSEN, C. R.; WILDE, R. **Direitos humanos**: referências essenciais. São Paulo: Edusp, 2007.

FORNET-BETANCOURT, R. **Transformación intercultural de la filosofía**. Bilbao: Desclée, 2001.

FRIDLIN, Jairo; GORODOVITZ, David. **Bíblia Hebraica**. São Paulo: Ed. Sêfer, 2006.

GUIMARÃES, Isaac S. O direito talmúdico como precursor de direitos humanos. **De jure: revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 6, p. 59-82, 2006.

KAHAN, Joel H. Baruch she asani isha: Birkat hashachar shel nashim. In: ARIEL, David loel; LEIBOVICH, Maia; MAZOR, Ioram (Orgs.). **Baruch she asani isha**. Tel Aviv: Ed. Yedioth Ahronot, 1999, p. 121-128.

KOCHMANN, Sandra. O Lugar da Mulher no Judaísmo. **Revista de Estudos da Religião**, n. 2, p. 35-45, 2005.

MAIMÔNIDES. **Os 613 mandamentos**. 3. ed. São Paulo: Nova Arcádia, 1990.

MAIMÔNIDES. **Mishné Tora**. São Paulo: Maayanot, 1993.

MAIMÔNIDES. **Guía de Perplejos**. Madrid: Trotta, 1998.

RANGEL, V. M. Direitos humanos, judaísmo e ordem internacional. **Revista Da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, v.78, p. 234-240, 1983.

RASHI. Chumash. **Bíblia com comentários de Rashi**. Deuteronômio, v. 5. São Paulo: Trejger Editores, 1993.

REIMER, Ivoni Richter; REIMER, Haroldo. Cuidado com as pessoas empobrecidas na tradição bíblica. **Estudos de Religião**, v. 25, n. 40, p. 181-197, 2011.

SACKS, Jonathan. O Ódio que Não Vai Morrer. **The Guardian**, 2002. Disponível em: <https://pt.chabad.org/library/article_cdo/aid/1575084/jewish/O-dio-que-No-Vai-Morrer.htm>. Acesso em: 17 Jul. 2020.

SACKS. **Para cura um mundo fraturado**. São Paulo: Ed. Sêfer, 2007.

SACKS, Jonathan. **Direitos e erros humanos**. Disponível em: <https://pt.chabad.org/library/article_cdo/aid/1575082/jewish/Direitos-e-Erros-Humanos.htm>. Acesso em: 17 Jul. 2020.

SOBEL, H. Jesus e o Judaísmo. In: Aquino, M. F. (Org.). **Jesus de Nazaré**. Profeta da liberdade e da esperança. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999, p. 89-104.

TALMUDE BABILÔNICO BABA MEZIA 58b. Disponível em: <https://www.sefaria.org/Bava_Metzia.58b.12-13?lang=bi>. Acesso em: 14 Abr. 2020.

TALMUDE BABILÔNICO BABA MEZIA 62a. Disponível em: <https://www.sefaria.org/Bava_Metzia.62a.2?lang=bi&with=all&lang2=en>. Acesso em: 9 Abr. 2020.

TALMUDE BABILÔNICO MEGUILÁ 31A, Disponível em: <<https://www.sefaria.org/Megillah.31a.12?lang=bi>>. Acesso em: 3 Ago. 2020.

TALMUDE BABILÔNICO MENACHOT 43B. Disponível em: <<https://www.sefaria.org/Menachot.43b?lang=bi>>. Acesso em: 6 Ago. 2020.

TALMUDE BABILÔNICO SANHEDRIN 4. Disponível em: <https://www.sefaria.org/Mishnah_Sanhedrin.4.5?lang=bi>. Acesso em: 8 Abr. 2020.

TALMUDE BABILÔNICO SANHEDRIM 8a.1. Disponível em: <<https://www.sefaria.org/Sanhedrin.8a.1?lang=bi>>. Acesso em: 1 Ago. 2020.

TALMUDE BABILÔNICO SHAVUOT 30a.12, tradução do autor. Disponível em: <<https://www.sefaria.org/Shevuot.30a.12?lang=bi>>. Acesso em: 1 Ago. 2020.

TALMUDE BABILÔNICO TERUMOT 8.12. Disponível em:
<https://www.sefaria.org/Mishnah_Terumot.8.12?lang=bi&with=all&lang2=en>.
Acesso em: 9 Abr. 2020.

TALMUDE BABILÔNICO SHABAT 133b. Disponível em:
<<https://www.sefaria.org/Shabbat.133b?lang=bi>>. Acesso em: 24 Jan. 2020.

THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass R. **Nudge**: improving decisions about health, wealth, and happiness. New Haven: Yale University Press, 2008.

WEIL, Prosper. **O direito internacional no pensamento judaico**. São Paulo: ed. Perspectiva, 1985.